

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.000 , DE 2005

Dispõe sobre a instalação de sistemas de gravação de imagens em postos revendedores de combustíveis e dá outras providências.

Autor: Deputado **CABO JÚLIO**

Relatora: Deputada **ZULAIÊ COBRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.000/2006 determina que os postos de combustíveis instalarão obrigatoriamente sistemas de gravação de imagens para monitorar a sua movimentação diária em suas áreas operacionais, de administração e de escrituração contábil. A proposição também determina que as gravações resultantes do sistema deverão permanecer em arquivo durante trinta dias, ficando disponíveis, nesse período, para requisição pela autoridade policial competente, em casos de instauração de inquéritos policiais destinados a apurar delitos ocorridos no estabelecimento. No descumprimento da norma, o posto revendedor estará sujeito ao pagamento de multa diária de cinco mil reais, cobrada em dobro em caso de reincidência. Na ocorrência de segunda reincidência, serão suspensas todas as atividades do estabelecimento, até que a sua situação seja considerada regularizada pela autoridade competente. Os postos revendedores de combustíveis terão prazo improrrogável de cento e oitenta dias, a partir da publicação da Lei, para adaptarem-se às disposições nela contidas.

Em sua justificção, o Autor se reporta ao crescente agravamento do quadro de criminalidade e violência urbana, em especial nos postos revendedores de combustíveis. Conclui pela necessidade urgente de

providências no sentido de defender a vida e a propriedade, inclusive dos clientes desses estabelecimentos, no sentido de instrumentalizar a autoridade policial com os meios de provas necessários à associação de eficácia aos procedimentos de apuração das infrações cometidas.

Em Despacho datado de 15/04/2005, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Minas e Energia, da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Apreciada em 19/04/2006, a proposição foi aprovada por unanimidade na Comissão de Minas e Energia.

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei n.º 5.000/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao combate à violência, nos termos em que dispõe a alínea “b”, do inciso XVIII, do art. 32, do RICD.

Em que pese reconhecermos o mérito da pretensão do nobre Autor no sentido de contribuir para minorar o atual quadro de violência que afeta os estabelecimentos comerciais em geral e os postos revendedores de combustíveis em particular, entendemos que a proposição exorbita do poder de império, inerente à Administração Pública, para impor aos cidadãos os encargos da produção onerosa de provas, a serem colocadas à disposição da autoridade policial. É óbvio que toda a população arcará com os custos decorrentes da aplicação da norma, sejam ou não clientes de postos revendedores de combustíveis, residam ou não em locais onde esses estabelecimentos são alvos de assaltos.

Por outro lado, a imposição, inflexível e a prazo certo, sob a ameaça de sanções severas, da aquisição e instalação de sistemas de monitoramento de imagens em todos os mais de trinta mil postos de revenda de

combustíveis existentes no território nacional, determinará a inflação de demanda nos preços desses equipamentos, tal como aconteceu com a obrigatoriedade da aquisição dos kits de primeiros socorros exigidos na primeira versão do Código de Trânsito Brasileiro, em 1997. É de se presumir que, no caso sob apreciação, as consequências serão as mesmas: lucros desmedidos para uns, apreensão e prejuízos para todos os outros.

Merece ainda consideração o fato de que a violência e a criminalidade não se distribui de forma homogênea em todo o território nacional, mas se concentra nas regiões metropolitanas - as mais populosas. É de se concluir, portanto, que, dos mais de trinta mil postos de combustíveis atualmente em atividade, certamente alguns milhares nunca se defrontaram com o grave problema dos assaltos, nem há perspectiva de tal venha a acontecer. Consideramos, portanto, como injusta uma norma que generaliza para todo o País uma situação que é sabidamente setorizada.

Entendemos, portanto, que a instalação de sistemas de monitoramento de imagens, com o objetivo de inibir a ocorrência de assaltos, constitui-se em decisão que cabe exclusivamente ao empresário, que avaliará ponderadamente os custos e os benefícios que incidirão sobre a viabilidade de seu empreendimento. Caso se decida pela instalação, e ocorra uma infração penal em seu estabelecimento, a legislação vigente já assegura à autoridade policial a prerrogativa de apreender os registros gravados como meios de prova para instruir os procedimentos de investigação. Consideramos dispensável, portanto, a criação de novas normas para legislar neste sentido.

Do exposto, e por entendermos que a proposição não se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 5.000/2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada **ZULAIÊ COBRA**
Relatora